



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01 – PL 344 de 2017, 31.05.17 (a)

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Saúde, Prom. Soc. Trab. Idoso e Mulher</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u>30 MAI 2017</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31, MAI, 2017

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>31/05/17</u>	AS	<u>16:41</u> hs
POR	<u>Paulo</u>		
SAÍDA:	<u>23/06/17</u>	AS:	<u>17</u> h ASS.: <u>Karol</u>



Lima Salomão Nogueira
Técnico Administrativo

RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Proc. N° 344/17 fls. 6
LW
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 344/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências – especialmente Capítulo IV – do Nascimento
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios);
- Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro;
- Lei Federal nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente;
- Lei Municipal nº 13.805, de 07 de maio de 2004, que institui o Programa de Registro Civil na Maternidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.479, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a entrega do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA no ato da matrícula nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 49.693/2008;
- PL 175/14, que define os critérios de prioridades no atendimento em serviços de emergências hospitalares, considerando as situações envolvendo idosos, deficientes, gestantes, lactantes, pessoas conduzindo crianças de colo, crianças e adolescentes, no município de São Paulo, nas condições que especifica e da outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Segue _____ juntado _____ desta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº _____

Em 23/06/17
Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SCP.13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05.

do processo nº 01-344-2017

Rafael Goblet
RF 11.327 - 8

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/06 às 17:20
RF 11327

Para Relatar, Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/07/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 43 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/07/17 ÀS 12 HS
POR Raul
DATA 07/08/17 ÀS 18 H00 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 06/08/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 43 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/11/2017 ÀS 13 HS
POR [Assinatura]
SAÍDA 21/11/17 ÀS 13 H 30 ASS: Raul

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Reis
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/03/18
[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/03/2018 AO 18 HS
POR [Assinatura]
SAÍDA 04/04/18 ÀS 15 H 30 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/04/2018 AO 17 HS
POR Beatriz
SAÍDA 10/04/18 ÀS 14 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/06/2018 AO 16 HS
POR Bia
SAÍDA 07/06/18 ÀS 17 H 00 ASS: Bia

Segue em 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 08 208. Em 26/06/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SUP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0344-17

PARECER Nº 1086/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0344/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a distribuição gratuita de exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente nos cartórios de registro de nascimentos do Município de São Paulo.

De acordo com o art. 1º do projeto, “ficam os cartórios de Registro Civil da cidade de São Paulo obrigados a disponibilizar gratuitamente, versão impressa e atualizada do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – para o familiar responsável que for realizar o primeiro registro da criança”.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No que diz respeito ao mérito da proposta, o Estatuto da Criança e Adolescente visa à proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo seus direitos e oportunidades que facilitem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIII e 37, *caput*:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm **direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)

REL 1120/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0344-17

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

A proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, *caput*) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração, cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação positiva, portanto, é dever do Estado promover programas de educação permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente, previsto expressamente na Constituição:

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:(...)”

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com as previsões expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 70-A, incisos I e V 70-A e art. 71, *caput*:

“Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

...

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a



Folha nº 07 do Pro.
 nº 344 de 2017
 Mônica Yoshimi Taniguchi Hosi
 P. 11.328 - SEP 12

pl0344-17

informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à criança e ao adolescente – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 227) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que o poder público, especialmente o Município, venha alegar mera conveniência e/ou oportunidade, portanto, a disponibilização gratuita do Estatuto da Criança e do Adolescente mostra-se algo de relevante importância para divulgação dos direitos que a Lei prevê.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0344/17.

Determina a disponibilização de exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente para consulta e pesquisa nos Cartórios de Registro Civil do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0344-17

Art. 1º Ficam os Cartórios de Registro Civil situados no Município de São Paulo obrigados a disponibilizar ao familiar responsável que for realizar o registro da criança versão impressa e atualizada do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – para consulta e pesquisa no interior de suas instalações.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/06/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS
Relator

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 06 / 18
Pág. 88 Col. 3
Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272